



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 787

Rub.:

PROCESSO Nº : 5.061-0/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : NITAY MENDES DE MELO FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N.º 143/2009
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Tomada de contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Prestação de contas regularizada. Inexistência de irregularidade ou dano ao erário. Parecer pela regularidade na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n.º 143/2009.

PARECER Nº 5.537/2012

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em razão da irregular prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n.º 143/2009, firmado pelo referido órgão com Nitay Mendes de Melo Filho para a realização do Projeto Cultural Multicultura na Praça.
2. Devidamente citado, o interessado apresentou justificativas (fls. 151/163), as quais foram submetidas à análise técnica. Por meio de Relatório de Defesa, a Secex posicionou-se no sentido de que a prestação de contas foi regularizada, não persistindo qualquer irregularidade, sugerindo o arquivamento dos autos.



3. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório. Segue fundamentação.

4. A teor do que dispõe o art. 13 da LC n° 269/07 c/c o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5. Comprovado dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a despeito do que determina o art. 13, §1° da LC n° 269/2007.

6. No caso em tela, tratando-se de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos fatos relacionados com o Termo de Concessão de Auxílio n.º 143/2009, é possível extrair que o objeto conveniado foi devidamente cumprido, em consonância com o pactuado no plano de trabalho, nada encontrando-se pendente.

7. O contratado, Sr. Nitay Mendes de Melo Filho, justificou as falhas como de caráter eminentemente formal, que não geraram dano ao erário.

8. De fato, as impropriedades detectadas outrora foram devidamente sanadas pelo responsável não havendo qualquer ilegalidade capaz de comprometer a



legalidade da prestação de contas relativa ao Termo de Concessão de Auxílio n.º 143/2009, portanto, se conclui que o objeto conveniado foi devidamente executado, conforme Termo de Recebimento Definitivo, inexistindo dano, desfalque ou desvio de dinheiros.

10. Dessa forma, merece a prestação de contas em questão ser julgada regular.

11. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina pela deliberação definitiva pela **regularidade** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio n.º 143/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Nitay Mendes Filho, com base no art. 193 do RITCE/MT;

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.